



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI N.º 064/2025 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Mesa diretora:

Com os meus cumprimentos, venho, por meio desta, com fulcro no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, exercer o direito de Veto ao Projeto de Lei n.º 064, de origem do Poder Legislativo, de autoria do nobre Vereador Alexandre Pacheco Pereira que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIORITÁRIO, PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM FRENTE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, reitero o profundo apreço e reconhecimento da Administração Municipal pela louvável e sensível iniciativa que impulsionou esta proposição. A causa da inclusão, acessibilidade e dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de suas famílias é um pilar fundamental de nossa gestão, e o compromisso com essa pauta é inabalável.

Contudo, após minuciosa análise técnica e jurídica, realizada pela Procuradoria-Geral do Município, restou configurada a inconstitucionalidade formal da propositura. O referido Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, por invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios as competências para

**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)



Recebi em 03/04/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal RS



planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, além de estabelecer e implantar a sinalização de trânsito. O Projeto de Lei nº 064/2025, em seus Artigos 1º e 3º, ao obrigar a destinação e sinalização de vagas e determinar prazos de adequação para órgãos públicos, adentra indevidamente a esfera da gestão de bens públicos, organização administrativa e regulamentação das operações de estacionamento, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Estas disposições, embora visem um fim socialmente justificado, adentram indevidamente a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal. A gestão de bens públicos, a organização administrativa, o planejamento, a regulamentação e a operação do trânsito e do estacionamento, bem como a determinação de atribuições e encargos aos órgãos da Administração Pública, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, ao se debruçar sobre o objeto da presente proposição, torna-se inescapável o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal frente à Constituição Estadual. Isso porque os artigos 60, inciso II, alínea 'd', e 82, inciso VII, da referida Carta – os quais, por força do artigo 8º, são de aplicação compulsória aos Municípios – delimitam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. A legislação em apreço, ao impor novas e específicas atribuições à Administração Pública, enquadra-se precisamente nessa vedação constitucional de iniciativa. Sobre o tema, é pertinente trazer à tona a valiosa lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente,*

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-6).



Recebi em 03/10/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal/RS



*preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

Essa compreensão é amplamente respaldada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 239.458/SP, de aplicação direta ao âmbito municipal, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que concedia privilégios de estacionamento em vias públicas. A Corte reafirmou que matérias atinentes ao uso de bens públicos e à organização de serviços de trânsito e estacionamento são de iniciativa privativa do Executivo. A Ministra Cármen Lúcia, Relatora, citando o Ministro

Recebi em 03/07/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal RS



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)



Celso de Mello, na ADI 776/RS, destacou que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo configura uma inconstitucionalidade formal insanável, que não se convalida, sequer, pela sanção do Prefeito. Como expresso no julgado:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo."*

Também o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6937-RO, reforça a mesma lógica jurídica por meio do princípio da simetria. A Corte declarou inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que criava "atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais". Tal decisão reafirma que a organização e o funcionamento da administração pública, incluindo a imposição de novas tarefas e responsabilidades a seus órgãos, são matérias de iniciativa privativa do Executivo (federal, estadual e, por simetria, municipal), conforme os Art. 61, § 1º, II, "e", e Art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 064/2025, ao determinar que órgãos e entidades públicas "ficam obrigados a destinar e sinalizar" e "deverão adequar" seus estacionamentos, impõe diretamente novas atribuições e encargos à administração municipal, alinhando-se à matéria julgada inconstitucional na ADI 6937.

É crucial compreender que a sanção de um Projeto de Lei com tamanhos vícios de iniciativa não apenas comprometeria a segurança jurídica do Município, expondo-o a questionamentos judiciais, mas também representaria uma desconsideração ao arcabouço constitucional que rege a separação e harmonia entre os Poderes.

Reafirmo que este veto possui caráter estritamente jurídico e institucional, não refletindo, em absoluto, qualquer desacordo com o mérito ou a



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)

Recebi em 03/07/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal/RS

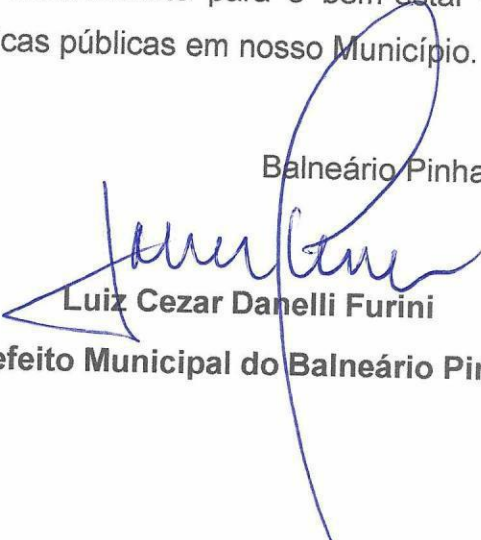


finalidade social da proposta. Pelo contrário, a Administração Municipal está integralmente à disposição para, em diálogo e colaboração com esta Casa Legislativa, encontrar os meios legais e administrativos mais adequados para implementar e efetivar políticas públicas que contemplem a prioridade e acessibilidade para pessoas com TEA. Tais medidas podem ser implementadas por meio de atos normativos de iniciativa do próprio Poder Executivo, como decretos regulamentares, ou pela apresentação de um novo projeto de lei com a devida observância das normas constitucionais de iniciativa.

Diante do exposto, exerço a prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal, para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 064/2025.

Renovo protestos de estima e consideração e coloco-me à disposição para a construção de propostas legislativas que, com embasamento técnico e jurídico adequados, contribuam efetivamente para o bem-estar da comunidade e para o aprimoramento das políticas públicas em nosso Município.

Balneário Pinhal/RS, 03 de julho de 2025.

  
**Luiz Cezar Danelli Furini**  
**Prefeito Municipal do Balneário Pinhal**

Recebi em 03.07.25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal RS



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)